



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FF89A-9F50D-E94C9



Parecer Prévio 00134/2023-2 - 2ª Câmara

Processos: 06838/2022-8, 06839/2022-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ROMARIO BATISTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. As contas terão parecer prévio pela aprovação, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Iúna, estando em apenso, o processo TC 06839/2022-2, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos relativos ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. ROMARIO BATISTA VIEIRA.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, para elaboração de relatório técnico específico referente à condução da política previdenciária no ente federativo e eventuais achados que possam repercutir

nas contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sendo emitido o **Relatório Técnico 00162/2023-4**, que identificou, de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções 3.2.3.1 e 3.2.13 do referido relatório, opinando pela citação do responsável.

Concernente as peças contábeis referentes a Prestação de Contas de Ordenador, em apenso, foram encaminhadas e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), conforme **Relatório Técnico – RT 00056/2023-6**, que opinou pela regularidade da prestação de contas.

Conforme Decisão SEGEX 01316/2023-1, foi determinada a citação do Sr. Romário Batista Vieira, que após devidamente citado, apresentou Defesa/Justificativa 01896/2023-4 e Peças Complementares (eventos 79 a 83).

Em sequência, os autos seguiram ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS, que após analisar as justificativas, expediu a **Instrução Técnica Conclusiva 04089/2023-8**, opinando pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iúna, ROMARIO BATISTA VIEIRA, exercício de 2021. Acrescentou, ainda, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
4.2.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único,
4.2.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à depreciação completa dos itens imobilizados, bens móveis e imóveis, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 07, item 3.8).

Consequente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 04824/2023-5, da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se pelo acolhimento integral do posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. ROMARIO BATISTA VIEIRA, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014¹ (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. [...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativos de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra que o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder

¹ FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 31/03/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada seção e subseção do Relatório Técnico 162/2023-4, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 3.630.591,27 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 26.281.545,17. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 5.582.890,41, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **27,81%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **72,72%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **26,32%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus

compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Iúna apresenta uma **estrutura administrativa concentrada** e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Weliton Virgílio Pereira	02406/2021-1	00056/2023-6	02/06/2023	Aprovação com ressalva
2019	Weliton Virgílio Pereira	02993/2020-6	00044/2022-5	06/05/2022	Aprovação com ressalva
2018	Weliton Virgílio Pereira	08683/2019-1	00068/2020-4	14/08/2020	Aprovação com ressalva
2017	Weliton Virgílio Pereira	03748/2018-5	00117/2021-2	09/12/2021	Aprovação com ressalva*
2016	Rogério Cruz Silva	05151/2017-6	0020/2019-1	27/03/2019	Rejeição
2015	Rogério Cruz Silva	04589/2016-4	00117/2017-4	18/10/2017	Aprovação com ressalva
2014	Rogério Cruz Silva	03929/2015-3	00103/2016-4	07/12/2016	Aprovação
2013	Rogério Cruz Silva	02522/2014-1	00088/2015-5	09/12/2015	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 06/07/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio do exercício de 2017, são relativos ao processo TC 3.267/2020-6 - Recurso de Reconsideração.

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobreleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (48,3%), seguido por administração pública (32,3%) e agropecuária (12,0%). A indústria (7,4%) teve baixa participação. Em 2010 a administração pública apresentou a maior participação no valor agregado para a economia local. De 2011 a 2019, o setor de serviços assumiu essa posição. De acordo com Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 1.171 empregados, mas 929 desligamentos, resultando num saldo positivo de 242 empregos formais em 2021.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Iúna atingiu 5,06 em 2021, acima da média (4,93) dos 18 municípios que compõem o seu *cluster*, ocupando a 6ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,71; menor IAN: 4,14). Dentro do referido índice a “Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 1,184) e “Tamanho de mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -0,585).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Iúna, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,371, passou por 0,531 e chegou em 0,666, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”,

“baixo” e “médio” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação à **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação 2018 (+11,51%) e em 2021 (+10,38%) em relação ao ano anterior, mas caiu nos demais anos.

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (50%) com R\$ 43,3 milhões, seguida das Transferências da União (42%) com R\$ 36,3 milhões e das Receitas Próprias do Município (8%) com R\$ 6,9 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 14,79 milhões), o FPM (R\$ 22,07 milhões) e o ISS (R\$ 2,19 milhões).

Quanto às despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior aumentou +5,70% em 2018 e caiu o mesmo patamar em 2020 (-5,20%), chegando a +10,16% em 2021 na mesma base de comparação. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 35% para Educação, 26% para Saúde, 16% para Administração, 12% para Outras Despesas, 7% para Urbanismo e 4% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 3,6 milhões (63º no *ranking* estadual), menor que o de 2020 (R\$ 5,7 milhões).

No **aspecto fiscal**, em 2021 o Município apresentou superávit primário de R\$ 8,9 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 3,0 milhões, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 287,9 mil em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 24,8 milhões, tem-se a

Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 24,5 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de Lúna foi A, indicando que o ente está apto a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente a **previdência**, o município de Lúna não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2905/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 2920/2020, estimou a receita em R\$ 78.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 78.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 25.102.333,43, conforme artigo 4º da LOA.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 52 programas e 210 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021.

Esta constatação evidencia a inobservância das prioridades definidas na LDO, motivando a proposição de dar ciência ao Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, o que é acolhido por este Relator.

Sobre a autorização da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Entretanto, foram abertos créditos adicionais utilizando-se as fontes de recursos excesso de arrecadação corrente e superávit financeiro do exercício anterior, mas algumas fontes não possuíam lastro financeiro suficiente para custear os créditos adicionais abertos, o que ensejou a citação do gestor e será abordado em tópico específico.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 102,96% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 90,54% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.630.591,27.

Quanto à execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Analizou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Em relação a transferências ao poder legislativo, verifica-se que foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

No entanto, temos que o valor ultrapassado, R\$ 748,34, é irrelevante. Outrossim, houve devolução de recursos por parte da Câmara Municipal no exercício seguinte da ordem de R\$ 544.671,67, razões que levam este Relator a acolher o opinamento técnico e ministerial no sentido de que seja relevado tal item.

Alguns dados concernentes a gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicou 27,81%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 72,72% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 26,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 45,10% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 47,31% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Esta situação demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal **e ausência na LOA de qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, sendo agravada pelas falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, o que motiva a este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

No aspecto **previdenciário**, ocorre que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Logo, a análise da gestão previdenciária se restringe aos

atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **lúna** obteve o resultado de **94,22%**.

Sobre riscos e ameaças à sustentabilidade foi apontado tão somente a baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência do indicador “Planejamento”, como situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município.

Quanto a análise das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, não foi constatado nenhum fato que evidencie que a Demonstração Contábil, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31/12/2021.

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 02/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual

estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizada análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Lúna aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 2.637/2017 e reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção da meta 1B (pré-escola), o atingimento do percentual previsto foi alcançado. Cabe salientar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deverá impactar negativamente os dados dos próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a qualidade do ensino, que se apresenta insatisfatória (Meta 7), cabe ressaltar do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, embora não tão distante da meta, é preciso esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Iúna em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 4 - Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Iúna, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue:

Tabela - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumprido / Não Cumprido (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	51	38	40	37	Cumprido
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100%	77,78%	100%	100%	Cumprido
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,39%	98,86%	98%	100%	Cumprido

4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	75%	80,57%	Cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	66,7%	SI	100%	95%	Não Cumpriu
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	60%	100%	100%	Cumpriu
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	N/A	N/A	N/A	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	2	0	1	1	Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	98%	155,9%	100%	84%	Não Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,52	0,18	0,45	0,46	Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,41	0,14	0,25	0,43	Cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	23,36%	25,73%	25%	31,83	Cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,75%	15,55%	17%	30%	Não Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	4	1	1	5	Não Cumpriu

16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	2	0	2	Não Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	95%	94,65%	85%	80%	Não Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	83,73%	36,35%	80%	78,80%	Não Cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	71,82%	32,41%	55%	70%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100%	100%	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	2	1	4	0	Não Cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	76%	90%	80%	90%	Cumpriu

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica, disponível em <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>, acesso em 18/11/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não pactuado.

O resultado desta análise, **concluiu que dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 12 tiveram suas metas cumpridas e 8 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de Lúna, aplicou um total de **R\$ 3.230.315,58** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um

quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	29.417 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 109,81
	Média dos municípios: R\$ 116,83
Ranking:	59º

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de Lúna possuía, em 2021, aproximadamente 12,1% da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou R\$ 66,45 per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados, mostram que o município de Lúna, além de não ter logrado universalizar nenhum dos cinco indicadores a seguir, apresentou percentuais abaixo das médias estaduais para todos eles: água total (51,7%), água urbana (90,4%), coleta total (0%), coleta urbana (0%) e tratamento de esgoto (0%). Somente água urbana apresentou um percentual favorável, muito próximo da média estadual para este indicador e próximo de alcançar os desejáveis 99%, cifra que permite classificar este serviço como universalizado.

Por outro lado, o município apresentou percentuais nulos (0%) para os serviços de coleta total, coleta urbana e tratamento de esgoto por não ter preenchido as informações referentes a esses indicadores no site do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no Ranking do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).

Conclui-se que o município se situou abaixo dos limites de tolerância² estabelecidos, motivo pelo qual coube, no âmbito daqueles autos, a recomendação de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Cabe, portanto, dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhe servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

No que se refere a **atuação em funções administrativas do gestor responsável**, conforme analisado na **Prestação de Contas Anual de Gestão**, proc. TC 6.839/2022-2, restou consignado no Relatório Técnico 56/2023-6, opínamento sob o aspecto técnico- contábil, pela **regularidade das contas** de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, o que é **acolhido integralmente** por este Relator.

Finalmente quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

² O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.

Conforme se extrai dos autos, foi determinada a **citação** do Sr. ROMÁRIO BATISTA VIEIRA (Decisão SEGEX 1316/2023-1), para que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos do Relatório Técnico **162/2023-4**, em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.3.1** e **3.2.13**.

Devidamente citado através do **Termo de Citação 206/2023-3**, o responsável, em resposta, acostou aos autos a Defesa/Justificativa 1896/2023-4 e documentação complementar.

Consequente, os autos foram encaminhados ao NCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - Item 9.1 da ITC 4089/2023-8 (Refere-se à subseção 3.2.3.1 do RT 162/2023-4)

Na **subseção 3.2.3.1**, do Relatório Técnico 235/2023-1, realizada pelo NCONTAS, foi identificado que foram abertos créditos adicionais utilizando-se as fontes de recursos excesso de arrecadação corrente e superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, as fontes de recursos 111, 112, 113, 390 – todas relativas ao excesso de arrecadação corrente – não possuíam lastro financeiro suficiente para custear os créditos adicionais abertos. Da mesma forma, a fonte de recursos não vinculados (001), também não possuía lastro suficiente para cobrir as fontes deficitárias.

Em sede de justificativa, a defesa sustenta um provável equívoco na apuração do excesso de arrecadação efetuado pela respeitável equipe técnica desta Corte de Contas, apresentando tabelas demonstrativas correlatas, além de documentos complementares.

Pois bem.

Conforme apontado anteriormente, o gestor foi citado por não terem sido identificados recursos pertinentes à excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 111, 112, 113,

390, para lastrear a abertura de créditos adicionais, em evidente ofensa ao art. 43 da Lei 4.320/1964.

Consoante evidenciado pela ITC, em análise à defesa, verificou-se o seguinte comportamento da arrecadação nas fontes de recursos objeto de citação:

Tabela - Apuração excesso de arrecadação

Fonte Recursos	Excesso (- déficit) de arrecadação	Créditos adicionais abertos
111	R\$ 797.136,02	R\$ 470.000,00
112	R\$ 2.832.686,40	R\$ 2.906.000,00
113	R\$ 1.730.858,29	R\$ 1.220.000,00
390	-R\$ 217.566,84	R\$ 2.000,00
1	R\$ 1.970.205,36	R\$ 237.190,72

Fonte: Balancete da receita

Logo, verifica-se que, como bem exposto pela equipe técnica, apenas a fonte 390 apresentou-se com déficit de arrecadação, no entanto, a fonte de recursos ordinários – 001, possuía disponibilidade suficiente para suprir as demais fontes.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e entendo pelo **acolhimento das justificativas** apresentadas.

3.2. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES) EM FINALIDADE VEDADA POR LEI (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO) - Item 9.2 da ITC 4089/2023-8 (Refere-se à subseção 3.2.13 do RT 162/2023-4)

Na **subseção 3.2.13**, do Relatório Técnico 162/2023-4, foi identificado que, conforme tabela a seguir, há evidências de despesas vedadas, em ofensa ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ENCARGOS ESPECIAIS	4.6.90.71.01	530	39.508,26	39.508,26	39.508,26

Fonte: Processo TC 06838/2022-8 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

A defesa, em suas razões, sustenta, em suma, que da análise da despesa realizada pelo município de Iúna através da função 28-Encargos Especiais, constata-se que o

valor de 39.508,26(DOC-002) se refere especificamente à amortização de dívida realizada pelo município com a Receita Federal relativo ao PASEP, estando, portanto, inserida na exceção contida no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

Assiste razão à defesa.

Conforme evidenciado pelo corpo técnico deste Tribunal na Instrução Técnica Conclusiva 4089/2023-8, as alegações expostas pela defesa foram comprovadas pelo documento Peça Complementar 33091/2023-6, o que motiva a este Relator a **acolher as justificativas** apresentadas.

Diante do exposto, **acompanho integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-134/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1.Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 76³ c/c artigo 80, I⁴ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade

³ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

do Sr. **Romário Batista Vieira**, relativas ao **exercício de 2021**, na forma do art. 132, I⁵, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Iúna

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iúna, Romário Batista Vieira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Iúna

⁵ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2. DAR CIÊNCIA, como forma de alerta, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022⁶, ao atual chefe do Poder Executivo seguintes ocorrências:

1.2.1. Inobservância das prioridades definidas na LDO, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1 – ITC n. 4089/2023-8);

⁶ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

1.2.2. A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais (item 3.5.4 – ITC n. 4089/2023-8);

1.2.3. Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único (item 4.2.3.1 – ITC n. 4089/2023-8);

1.2.4. Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à depreciação completa dos itens imobilizados, bens móveis e imóveis, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 07, item 3.8 (item 4.2.4.1 – ITC n. 4089/2023-8);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões